

DIREITO DE PETIÇÃO - MUNICIPIO DE PATY DOS ALFERES/RJ

De : Maria Gabriela Souza Nunes
<maria.nunes@vmimedica.com.br>

sex., 26 de jul. de 2024 16:06

3 anexos

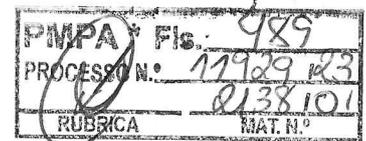
Assunto : DIREITO DE PETIÇÃO - MUNICIPIO DE PATY DOS ALFERES/RJ

Para : dilicon@patydoalferes.rj.gov.br,
saude@patydoalferes.rj.gov.br

Cc : Marcele P. Viegas
<marcele.viegas@vmimedica.com.br>, Licitação
VMI Tecnologias <licitacao@vmimedica.com.br>

AO(À). ILMO(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE PATY DOS ALFERES/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2024



A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Requerente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa, exercendo o seu direito de petição, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE RAIOS X DIGITAL COM ACESSÓRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE EQUIPE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE**, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme as especificações constantes Termo de Referência.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, e o devido deslinde do processo licitatório, a proponente **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, se sagrou vencedora da disputa do item nº 01.

Todavia, em que pese todo o conhecimento desta íclita Comissão, esta não considerou as questões legais que envolvem a participação desta, conforme restará cabalmente demonstrado.

II - DA PENALIDADE DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E SUA ABRANGÊNCIA – DA

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

PMPA Fis.	490
PROCESSO N.º	11929 1023
RUBRICA	2138 101
MAT. N.º	

Preclaro(a) Pregoeiro(a), é de extrema importância trazer à baila o que dispõe o art. 14 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no

apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

[Grifos nossos].

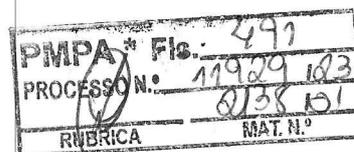
Ainda, nos termos do art. 91, § 4º da Lei 14.133/2021, **antes de formalizar o contrato, a Administração deve consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)**. Vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º **Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

Assim, em estrita observância a legislação federal, a Requerente vem, trazer ao conhecimento desta nobre Administração que, a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. **se encontra incluída na relação de fornecedores impedidos de licitar, conforme se depreende do Portal da Transparência, através do CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**, senão vejamos (Doc. 01 anexo):



Data da consulta: 22/07/2024 10:06:45

Data da última atualização: 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 07/2024 (Diário Oficial da União - CEAF), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS
LTDA - 71.256.283/0001-85

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão
sancionador

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO
BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
MEDICOS LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

Categoria da sanção

CEIS

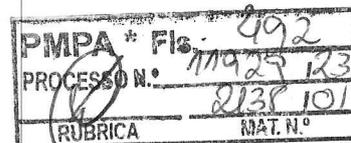
SUSPENSÃO

Data de início da sanção

17/04/2024

Data de fim da sanção

16/08/2024



Consulta em 22/07/2024 - <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/304403>

Imperioso mencionar que a sanção a sanção se encontra em plena vigência, desde a data da sua publicação, qual seja, **17 de abril do corrente ano.**

Desta feita, por força da legislação e regras editalícias, cabia à empresa KONICA declarar a esta nobre Administração Pública, em estrita boa-fé, e em fiel cumprimento ao edital, que se encontra penalizada nos termos supramencionados.

Sendo assim, é de clareza solar que a habilitação da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. violou os termos da legislação e instrumento convocatório, no que toca à proibição de empresas penalizadas de serem habilitadas no certame e assinarem contratos administrativos, bem como a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a KONICA MINOLTA vencedora do item 01 do certame, pelas razões ora expostas, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos praticados posteriormente.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 26 de julho de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Atenciosamente,
Best regards,

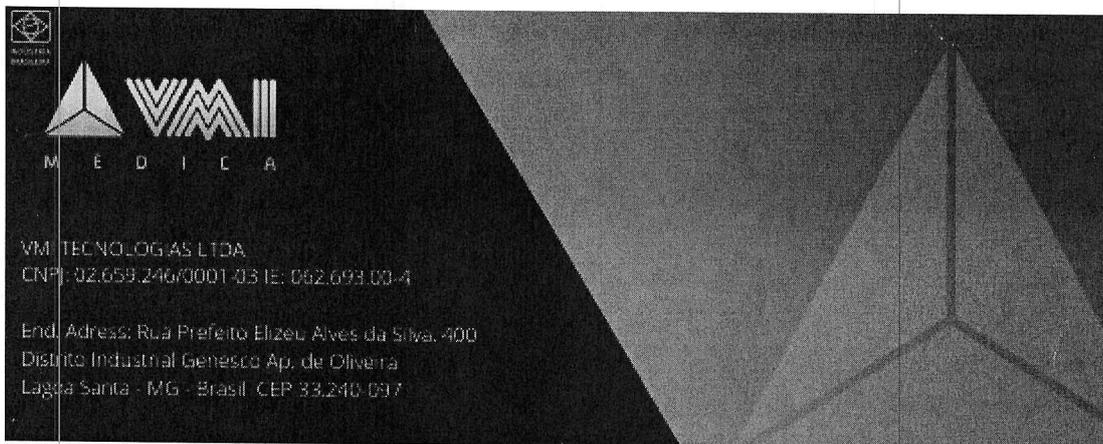
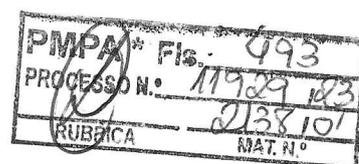
Maria Gabriela S. Nunes

Assistente administrativo

+55 31 3370-3750 / +55 31 99302-5600

maria.nunes@vmimedica.com.br

www.vmimedica.com.br



Aviso Legal

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

Confidentiality Note

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

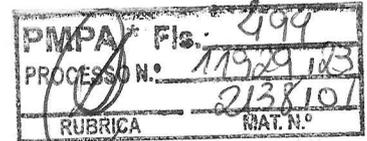


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 18/07/2024 12:01:32



Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE QUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**
CNPJ: **71.256.283/0001-85**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (16/08/2024) - Governo do Estado da Bahia (BA)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº 11929/2023

Pregão Eletrônico SRP n. 001/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: VMI TECNOLOGIAS LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ n. 02.659.246/0001-03.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

Às fls. 489 consta a informação de que o recurso contra ato administrativo praticado fora apresentado à Administração Pública no dia 26/07/2024.

Neste viés, pelo fato de dispor a Administração Pública de 30 (trinta) dias para decidir a respeito do recurso, tempestiva é a presente manifestação.

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que a Administração Pública sagrou como vencedora do certame licitatório Edital de Pregão SRP n. 001/2024, com relação ao item 01, a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 71.256.283/0001-85 e que esta, supostamente, estaria impedida de licitar em decorrência de sanção que lhe fora imposta.

Não obstante, as alegações não merecem prosperar, conforme será exposto neste parecer.

FUNDAMENTOS

O presente certame licitatório tem por objeto aquisição de 03 (três) aparelhos de raio X digital com acessórios, incluindo instalação e treinamento de equipe, em atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde.

Assim, de acordo com o Ato de Adjudicação e Homologação constante às fls. 457 dos autos, a empresa Konica Minolta Healthcare sagrou vencedora do certame.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Não obstante, conforme informado em sede de recurso, a empresa fora sim penalizada/sancionada, através do Número do processo 019.5175.2019.0000414-15, com data de publicação da sanção 17/04/2024, categoria da sanção: **SUSPENSÃO**, com abrangência da sanção na esfera e no poder do órgão sancionador - sanção aplicada no âmbito do **ESTADO DA BAHIA**.¹

A respeito das vedações para participar de licitação e/ou contrato, a Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(grifos e destaques nossos)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

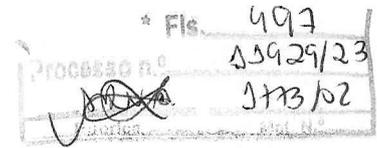
(grifos e destaques nossos)

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/304403>

Procurador Geral do Município
Paty do Alferes - RJ
Tel. 24 2485-1234



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Outrossim, conforme consultado no portal transparência do Governo Federal a respeito de empresas ou pessoas sancionadas, consta a informação de que o fundamento no qual se debruça a suspensão da empresa, é o que segue:

Fundamento legal: LEI 9433 (BA) - ART. 186, II - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções: ii- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos.²

Isto é, a sanção tem como fundamento artigo da Lei Estadual 9.433 de 01 de março de 2005 que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia** e dá outras providências.

Desta forma, em análise ao disposto na Lei Federal 14.133/2021 e nas informações fornecidas pelo próprio Portal Transparência do Governo Federal, é cediço que **a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado.**

No mesmo sentido aponta a Súmula do TCE-RJ n.º 6:

A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.³

(destaques e grifos nossos)

Desta forma, pelo fato do Edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP 001/2024 tem ocorrido em município do Estado do Rio de Janeiro, a punição de SUSPENSÃO aqui não é aplicada, só surtindo seus efeitos junto ao Estado da Bahia.

É o parecer, S. M. J.

² <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/304403>

³ <https://www.tcerj.tc.br/cadastro-publicacoes/public/sumulas>



* Fis. 498
55929/23
513/02
Mat. N.

**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**

CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Paty do Alferes, 14 de agosto de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02

Paty do Alferes, 14 de agosto de 2024
Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

PREGÃO N° 001/2024 – PROCESSO 11929/24

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE RAIOS X DIGITAL COM ACESSÓRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE EQUIPE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE.

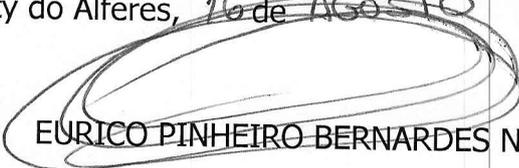
Assunto: DIREITO DE PETIÇÃO

Impetrante: VMI TECNOLOGIAS LTDA.

DECISÃO:

1. Considerando o parecer exarado pela Procuradoria deste Município de fls. 494 à 498, decido pelo não provimento da petição interposta.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 16 de AGOSTO de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

